



DATA: 02/03/2009

AGENERSA Proc. E-12/020.084/2009

Fls: 232
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.084/2009
Autuação: 02/03/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifa de Gás GLP.
Relato: 31 de março de 2009

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Concessionária CEG, pela correspondência ¹DER-006/2009, protocolada em 27/02/2009. A mesma informa à AGENERSA que, a partir de 01/04/09, a Concessionária CEG estará praticando novas tarifas de GLP.

A Concessionária, para tornar mais transparente os novos valores das tarifas, a partir de 01/04/09, demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópia das ²Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

A Concessionária CEG comprometeu-se em ³publicar, no dia 28/02/09, nos jornais "Jornal do Brasil" e "O São Gonçalo" a atualização dessas novas tarifas de GLP com vigência em 01/04/09.

À fl. 20, a Concessionária CEG acosta, ao processo, correspondência ⁴DJRI-E - 007/09, informando que em atendimento ao §14, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão desta Concessionária para encaminhar, em anexo, (...) as ⁵cópias das publicações veiculadas em 28/02/09 nos jornais "O SÃO GONÇALO" e no "JORNAL DO BRASIL" (...) da Estrutura Tarifária de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cuja vigência será a partir de 01/04/09."

No entanto, cabe ressaltar que, por falhas técnicas do jornal "O São Gonçalo", tal comunicado foi publicado no dia 03/03/2009.

¹ Fls. 3

² Fls. 7/19

³ Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG: §14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias (...).

⁴ Fl. 20

⁵ Fls. 21/22



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Às fls. 24/26, consta Nota Técnica CAPET nº.005/2009, datada de 16/03/09, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG através do documento DER- 006/2009 encaminhado a esta Agência Reguladora em 27 de fevereiro de 2009, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/04/2009.

2. Comunica ainda que no dia 28 de fevereiro de 2009 estará publicando nos jornais "Jornal do Brasil" e "o São Gonçalo" o comunicado da atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/03/2009.

Das análises:

Da revisão Imediata:

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa Limite (também conhecido como "price cap").

4. O sistema de "Tarifa Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo assim os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinzenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma , corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores ..." (grifos nossos).

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador ao adotar o critério da tarifa-limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.



DATA: 02/03/2009.

AGENERSA Proc. E-12/020.084/2009

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997)⁶ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, § 14);
- Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, § 16);
- Atualização monetária por meio de Revisão anual da tarifa-limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, § 17), e
- Revisão Quinquenal.

10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que; (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem.

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas (reduzidas) pela CEG para o gás GLP Residencial, Industrial e Vila João, encaminhado através da correspondência DER - 006/2009 e, abaixo, apresentamos as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/04/2009:

⁶ Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A., Rio de Janeiro, maio de 1997.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GLP Residencial : R\$ 3,5305 / Kg
GLP Industrial : R\$ 3,6785 / kg
V. João 13Kg : R\$ 45,90

13. Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

O processo em questão foi encaminhado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição ocorrida no dia 11/03/09.

A Procuradoria emitiu ⁷ parecer, o qual assevera que:

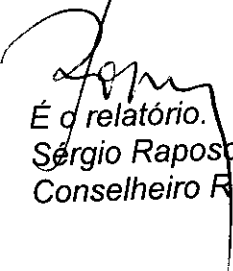
"A Concessionária apresentou o índice de majoração pretendido, bem como, comunicou a esta Agência Reguladora sobre o aviso tempestivo aos seus usuários, (...) ou seja, que os clientes sejam comunicados num prazo de 30 (trinta) dias, de reajuste ou revisão extraordinária a ser implementada no mês seguinte.(...)".

A Concessionária "(...) acostou cópias das publicações nos periódicos JORNAL DO BRASIL e O SÃO GONÇALO, para passar a praticar os novos valores tarifários a partir de 01/04/2009. As publicações foram programadas para 28 de fevereiro do corrente."

"Vale ressaltar que no jornal O SÃO GONÇALO a publicação deveria se dar aos 28/02/2009, mas por erro técnico do periódico esta somente ocorreu em 03 de março de 2009. Entendo que não se pode penalizar a Concessionária CEG, que foi diligente e atenta ao prazo contratual exigido."

"A (...) CAPET, em Nota Técnica de nº. 005/2009 (...) em exame e verificação dos cálculos apresentados pela Concessionária opinou pelo deferimento do pleito."

"(...) uma vez (...) comprovada a publicação dos novos valores das tarifas, tempestivamente, conforme determina o Contrato de Concessão, e estando o feito completamente instruído, opino pelo implemento da revisão tarifária extraordinária (...) prevista na cláusula 7ª, §14º. Do Contrato de Concessão, observado os trinta dias de prévio aviso aos usuários, na forma dos cálculos formulados pela CAPET (...) acima referida."


É o relatório.
Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

⁷ Fls. 28/29



Processo nº.: E-12/020.084/2009
Autuação: 02/03/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifa de Gás GLP.
Relato: 31 de março de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Concessionária CEG, pela correspondência DER-006/2009, protocolada em 27/02/2009. A mesma informa à AGENERSA que, a partir de 01/04/2009, a CEG estará praticando novas tarifas de GLP.

A Concessionária, para tornar mais transparente os novos valores das tarifas, a partir de 01/04/2009, demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópia das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

A Concessionária CEG comprometeu-se em publicar, no dia 28/02/09, nos jornais "Jornal do Brasil" e "O São Gonçalo" a atualização dessas novas tarifas de GLP com vigência em 01/04/09.

À fl. 20, a Concessionária CEG acosta, ao processo, correspondência DJRI-E - 007/09, informando que em atendimento ao §14, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão desta Concessionária para encaminhar, em anexo, (...) as cópias das publicações veiculadas em 28/02/09, nos jornais "O SÃO GONÇALO" e no "JORNAL DO BRASIL" (...) da Estrutura Tarifária de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cuja vigência será a partir de 01/04/09."

No entanto, cabe ressaltar que, por falhas técnicas do jornal "O São Gonçalo", o comunicado neste veículo foi publicado no dia 03/03/2009.

Às fls. 24/26, consta Nota Técnica CAPET nº. 005/2009, datada de 16/03/09, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito, do que reproduzimos abaixo o principal.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG através do documento DER- 006/2009 encaminhado a esta Agência Reguladora em 27 de fevereiro de 2009, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/04/2009.
2. Comunica ainda que no dia 28 de fevereiro de 2009 estará publicando nos jornais "Jornal do Brasil" e "o São Gonçalo" o comunicado da atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/03/2009.

Da análise e Conclusão:

(...) Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas (reduzidas) pela CEG para o gás GLP Residencial, Industrial e Vila João, encaminhado através da correspondência DER - 006/2009 e, abaixo, apresentamos as Tarifas calculadas para o GLP para vigorarem a partir de 01/04/2009:

GLP Residencial : R\$ 3,5305 / Kg
GLP Industrial : R\$ 3,6785 / kg
V. João 13Kg : R\$ 45,90

Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

O processo em questão foi encaminhado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição ocorrida no dia 11/03/2009.

A Procuradoria emitiu parecer, o qual assevera que:

"A Concessionária apresentou o índice de majoração pretendido, bem como, comunicou a esta Agência Reguladora sobre o aviso tempestivo aos seus usuários, (...) ou seja, que os clientes sejam comunicados num prazo de 30 (trinta) dias, de reajuste ou revisão extraordinária a ser implementada no mês seguinte(...)".

"(...) Vale ressaltar que no jornal "O SÃO GONÇALO" a publicação deveria se dar aos 28/02/2009, mas por erro técnico do periódico esta somente ocorreu em 03/03/2009. Entendo que não se pode penalizar a Concessionária CEG, que foi diligente e atenta ao prazo contratual exigido."

"A (...) CAPET, em Nota Técnica de nº. 005/2009 (...) em exame e verificação dos cálculos apresentados pela Concessionária opinou pelo deferimento do pleito."

"(...) uma vez (...) comprovada a publicação dos novos valores das tarifas, tempestivamente, conforme determina o Contrato de Concessão, e estando o feito completamente instruído, opino pelo implemento da revisão tarifária extraordinária (...) prevista na cláusula 7ª, §14º. Do Contrato de Concessão, observado os trinta dias de prévio aviso aos usuários, na forma dos cálculos formulados pela CAPET (...) acima referida."



AGENERSA

Proc. E-12.020.084/2009

Fls: 39

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1.- Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01/04/2009, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

| CEG – Estrutura Tarifária | | |
|---------------------------|-------------------------|---------------|
| Vigência: 01/04/2009 | | |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR | Faixa de Consumo | Tarifa Limite |
| GLP | | |
| Residencial | Faixa única - (R\$/Kg) | 3,5305 |
| Industrial | Faixa única - (R\$/Kg) | 3,6785 |
| Vila João | Faixa única - (R\$) (1) | 45,90 |

Nota:
(1)-O valor correspondente a um botijão de 13 Kg.

2 - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 31 DE MARÇO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFA DE GÁS GLP

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.084/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de abril de 2009, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

| CEG - Estrutura Tarifária | | |
|--|-------------------------|---------------|
| Vigência: 01/04/2009 | | |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR | Faixa de Consumo | Tarifa Limite |
| GLP | | |
| Residencial | Faixa única - (R\$/Kg) | 3,5305 |
| Industrial | Faixa única - (R\$/Kg) | 3,6785 |
| Vila João | Faixa única - (R\$) (1) | 45,90 |
| Nota: | | |
| (1)-O valor correspondente a um botijão de 13 Kg | | |

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
(Relator)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 02/03/2009
Proc. E-12/020.084/2009
FISI 36